



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081020-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é paciente FLAVIO ANTONIO CORREIA DE SOUZA e Impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2081020-08.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Emerson Ruan Figueiredo da Silva

Paciente(s): FLAVIO ANTONIO CORREIA DE SOUZA

Juízo de Origem: Vara Criminal do Foro de Cruzeiro

Voto nº 2340

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO REMÉDIO HEROICO. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA DATA MAIS PRÓXIMA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Flavio Antônio Correia de Souza, contra decisão do Juízo da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro que recebeu a denúncia pela suposta prática de tráfico de drogas e designou audiência de instrução, debates e julgamento. A defesa sustentou excesso de prazo para a instrução, diante da designação da audiência para o dia 14/04/2026, bem como a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, considerando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve superação do alegado constrangimento ilegal decorrente da suposta demora na instrução processual, à luz de fatos supervenientes ocorridos no curso do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de liberdade provisória ao paciente pela própria Câmara Criminal, em julgamento anterior (HC nº 2040499-21.2025.8.26.0000), extingue o objeto do presente writ, uma vez que a pretensão de soltura já foi atendida por outra via.

A redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05/06/2025, data razoável e próxima, elimina a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tornando a análise do mérito do presente habeas corpus desnecessária.

Diante da superação dos fundamentos da impetração, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas Corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

A superveniência de liberdade provisória em outro writ e a redesignação da audiência de instrução para data próxima tornam prejudicada a impetração por perda superveniente do objeto.

Não subsiste o interesse processual quando a pretensão de soltura já foi atendida por decisão judicial diversa, e o alegado constrangimento ilegal foi superado por fatos posteriores ao ajuizamento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FLAVIO ANTONIO CORREIA DE SOUZA**, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, nos autos do processo nº 1500211-68.2025.8.26.0621.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que recebeu a denúncia pela suposta prática de tráfico de drogas e designou a audiência de instrução, debates e julgamento. Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na instrução do feito **porquanto o referido ato processual foi aprazado para o dia 14/04/2026**. Destacada a desnecessidade da medida extrema, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o paciente possui atributos pessoais favoráveis, tais como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 82/84) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 87/88), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/94).

É relatório.

A ordem está prejudicada ante a perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, durante o processamento do presente remédio constitucional, foi concedida liberdade provisória ao paciente por essa Colenda Câmara Criminal, no julgamento de outro *writ* (*Habeas Corpus* nº 2040499-21.2025.8.26.0000, fls. 387/399 dos autos originários).

Ademais, cumpre destacar que a audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução, debates e julgamento foi antecipada para o dia 05/06/2025, data muito mais razoável do que a aprazada anteriormente.

Desse modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora